

DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA (2017-2025)

QUILOMBOLA TERRITORIAL RIGHTS IN THE JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT: A SYSTEMATIC REVIEW (2017-2025)

DERECHOS TERRITORIALES QUILOMBOLAS EN LA JURISPRUDENCIA DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEÑO: UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA (2017-2025)

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-238>

Data de submissão: 25/09/2025

Data de publicação: 25/10/2025

Leonardo Felipe Marques de Souza

Mestrando em Ciências Sociais e Humanidades

Instituição: Universidade Estadual de Goiás (UEG)

E-mail: leonardofelipems@yahoo.com.br

Fernando Lobo Lemes

Doutor em História

Instituição: Université Sorbonne Nouvelle - Paris 3

E-mail: fernando.lemes@ueg.br

RESUMO

Esta revisão sistemática examina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os direitos territoriais das comunidades quilombolas entre 2017 e 2024, seguindo a metodologia PRISMA 2020. O objetivo consistiu em identificar e analisar de forma sistemática as decisões que impactam os direitos quilombolas, seja de forma direta ou indireta, mapeando tendências, argumentos centrais e implicações jurídicas. Doze decisões foram analisadas após seleção por meio de critérios rigorosos de elegibilidade, incluindo ações diretas de inconstitucionalidade, recursos extraordinários e arguições de descumprimento de preceito fundamental. Os resultados demonstram uma jurisprudência predominante favorável aos direitos quilombolas. Observou-se consolidação da imprescritibilidade dos direitos territoriais, rejeição do marco temporal e fortalecimento da proteção judicial contra a mora administrativa. A análise revela que o STF tem adotado uma interpretação ampliativa dos direitos constitucionais quilombolas, conectando estes direitos aos princípios da dignidade humana, diversidade cultural e justiça social. As decisões analisadas estabelecem precedentes importantes para a proteção de comunidades tradicionais e evidenciam a centralidade do território para a reprodução física e cultural destes grupos.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas. Direitos Territoriais. Jurisprudência. Revisão Sistemática. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This systematic review examines the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court (STF) regarding the territorial rights of quilombola communities from 2017 to 2024, following the PRISMA 2020 methodology. The objective was to systematically identify and analyze decisions that impact quilombola rights, either directly or indirectly, mapping trends, central arguments, and legal implications. Twelve decisions were analyzed after selection through rigorous eligibility criteria,

including direct actions of unconstitutionality, extraordinary appeals, and claims of fundamental precept violations. The results demonstrate a predominantly favorable jurisprudence toward quilombola rights. Consolidation of the imprescriptibility of territorial rights, rejection of temporal frameworks, and strengthening of judicial protection against administrative delays were observed. The analysis reveals that the STF has adopted an expansive interpretation of quilombola constitutional rights, connecting these rights to principles of human dignity, cultural diversity, and social justice. The analyzed decisions establish important precedents for the protection of traditional communities and highlight the centrality of territory for the physical and cultural reproduction of these groups.

Keywords: Quilombola Communities. Territorial Rights. Jurisprudence. Systematic Review. Supreme Court.

RESUMEN

Esta revisión sistemática examina la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF) brasileño sobre los derechos territoriales de las comunidades quilombolas entre 2017 y 2024, siguiendo la metodología PRISMA 2020. El objetivo consistió en identificar y analizar sistemáticamente las decisiones que impactan los derechos quilombolas, sea de forma directa o indirecta, mapeando tendencias, argumentos centrales e implicaciones jurídicas. Doce decisiones fueron analizadas tras selección por medio de criterios rigurosos de elegibilidad, incluyendo acciones directas de inconstitucionalidad, recursos extraordinarios y alegaciones de incumplimiento de precepto fundamental. Los resultados demuestran una jurisprudencia predominantemente favorable a los derechos quilombolas. Se observó consolidación de la imprescriptibilidad de los derechos territoriales, rechazo del marco temporal y fortalecimiento de la protección judicial contra la mora administrativa. El análisis revela que el STF ha adoptado una interpretación ampliativa de los derechos constitucionales quilombolas, conectando estos derechos a los principios de dignidad humana, diversidad cultural y justicia social. Las decisiones analizadas establecen precedentes importantes para la protección de comunidades tradicionales y evidencian la centralidad del territorio para la reproducción física y cultural de estos grupos.

Palabras clave: Comunidades Quilombolas. Derechos Territoriales. Jurisprudencia. Revisión Sistemática. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos territoriais das comunidades quilombolas constituem uma das questões mais complexas e sensíveis do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 reconhece estes direitos, materializando um compromisso histórico do Estado brasileiro que abrange tanto a reparação de injustiças seculares quanto a proteção da diversidade cultural nacional.

A efetivação destes direitos tem enfrentado obstáculos significativos. Os obstáculos incluem desde a resistência política até a complexidade dos procedimentos administrativos de regularização fundiária.

A persistência destes obstáculos é confirmada por estudos empíricos recentes, como o de Faria e Mendes Junior (2025), que demonstram por meio de análise de dados do INCRA a morosidade dos processos administrativos de titulação quilombola, evidenciando a importância da resposta judicial para a efetivação destes direitos.

Silva, Pontes e Milano (2017) demonstram como estas dificuldades decorrem da permanência de estruturas coloniais de poder que projetaram seus efeitos para além do fim do colonialismo clássico, revelando como o pensamento jurídico moderno eurocêntrico continua influenciando as resistências institucionais à efetivação dos direitos territoriais quilombolas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, desempenha um papel central na interpretação e aplicação dos direitos quilombolas. As decisões da Corte não apenas definem o alcance e os limites destes direitos, mas também estabelecem precedentes que orientam toda a administração pública e o sistema de justiça brasileiro.

A jurisprudência do STF sobre a matéria tem evoluído de forma significativa nas últimas décadas. Camerini (2012) identificou que a interpretação do art. 68 do ADCT era "matéria jamais apreciada pelo Tribunal Constitucional brasileiro", destacando a necessidade de o STF "forjar um posicionamento inédito" face às agências políticas, econômicas e sociais interessadas na questão quilombola.

O autor, conforme indicado no título do trabalho, antecipou "a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos" a partir do julgamento da ADI 3.239.

A análise detalhada da ADI 3.239 por Engle e Lixinski (2021) demonstrou como esta decisão paradigmática estabeleceu precedentes fundamentais para a proteção constitucional quilombola, utilizando a teoria de reconhecimento e redistribuição de Nancy Fraser para fundamentar a convergência entre reparação histórica e afirmação identitária.

Os autores, contudo, argumentam que a decisão oferece uma visão menos transformadora do que a confiança em Fraser poderia implicar.

Esta evolução ganhou particular relevância após o julgamento da ADPF 742 em 2023, que rejeitou de forma definitiva a tese do marco temporal para terras quilombolas. A análise sistemática da jurisprudência constitucional sobre direitos quilombolas ganha relevância fundamental.

Esta análise permite compreender as tendências interpretativas da Corte, identificar padrões argumentativos e avaliar o impacto das decisões na proteção efetiva destes direitos.

Tal exame possibilita não apenas mapear a evolução jurisprudencial, mas também identificar lacunas, contradições e oportunidades para o fortalecimento da proteção jurídica das comunidades quilombolas.

Este estudo propõe realizar uma revisão sistemática da jurisprudência do STF sobre direitos territoriais quilombolas no período de 2017 a 2024, seguindo da forma mais rigorosa possível a metodologia PRISMA 2020¹.

O recorte temporal justifica-se pela intensificação dos debates sobre a matéria neste período, marcado por decisões paradigmáticas e pela consolidação de entendimentos jurisprudenciais fundamentais.

A escolha pela metodologia PRISMA visa garantir transparência, replicabilidade e rigor científico na identificação, seleção e análise das decisões judiciais.

2 METODOLOGIA²

2.1 DESENHO DO ESTUDO

Esta pesquisa constitui uma revisão sistemática da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre direitos territoriais quilombolas. A condução da pesquisa seguiu as diretrizes PRISMA 2020 (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses).

Embora esta revisão não tenha sido registrada de forma prospectiva em uma base de dados de protocolos, a pesquisa observou de forma rigorosa todos os demais elementos metodológicos preconizados pelo PRISMA.

¹ O método PRISMA 2020 (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses) é uma atualização do PRISMA 2009, desenvolvido por especialistas internacionais para aprimorar revisões sistemáticas e meta-análises. Consiste em uma lista de verificação com 27 itens que orienta pesquisadores desde a formulação da pergunta até a interpretação dos resultados, promovendo maior transparência e rigor metodológico na síntese de evidências científicas.

² Na preparação deste trabalho, os autores utilizaram Claude Sonnet 4.5 e Grammarly Pro de forma exclusiva para revisão ortográfica e gramatical. O uso limitou-se à correção de erros de português e inglês, bem como melhoria da clareza linguística. Após o uso das ferramentas, todo o conteúdo foi revisado de forma minuciosa pelos autores, que assumem responsabilidade integral por todas as informações, análises e conclusões apresentadas. As ferramentas de IA não participaram da produção de conteúdo científico original, elaboração de hipóteses, desenvolvimento de análises ou formulação de conclusões da pesquisa.

Os elementos metodológicos incluem a definição prévia de critérios de elegibilidade, estratégias de busca sistemática, métodos de seleção e extração de dados, além de procedimentos de análise qualitativa. Esta abordagem garante a transparência e replicabilidade dos resultados obtidos.

2.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Os critérios de elegibilidade foram definidos previamente pelos autores com base nas diretrizes PRISMA 2020, estabelecendo parâmetros claros para a inclusão e exclusão de decisões judiciais na revisão sistemática.

Foram incluídas decisões que atenderam de forma cumulativa aos seguintes critérios:

- (a)serem decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas pelo Plenário ou por suas Turmas;
- (b)terem sido julgadas entre janeiro de 2017 e dezembro de 2024;
- (c)envolverem, de forma direta ou indireta, direitos territoriais de comunidades quilombolas;
- (d)apresentarem análise de mérito sobre questões substantivas relacionadas aos direitos quilombolas e
- (e)estarem disponíveis de forma integral e acessível no portal oficial do STF.

Foram excluídas decisões que se enquadram em ao menos um dos seguintes critérios:

- (a)decisões de caráter meramente processual, sem análise de mérito sobre direitos quilombolas;
- (b)despachos de mero expediente ou decisões monocráticas sem relevância jurídica substantiva;
- (c)decisões proferidas fora do período temporal estabelecido;
- (d)documentos incompletos, inacessíveis ou indisponíveis no portal do STF;
- (e)decisões que mencionaram comunidades quilombolas apenas de forma tangencial ou incidental, sem que o tema fosse central à controvérsia e
- (f)processos duplicados ou repetidos.

2.3 FONTES DE INFORMAÇÃO E ESTRATÉGIA DE BUSCA

A busca foi realizada de forma exclusiva no portal oficial do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), utilizando o sistema de pesquisa de jurisprudência da Corte como ferramenta principal.

A estratégia de busca combinou os seguintes termos: "quilombola", "quilombo" e "remanescente de quilombo".

Realizou-se ainda busca nas bases de dados utilizando os descritores 'comunidade tradicional' em combinação com os termos 'território', 'terra' ou 'titulação', empregando os operadores booleanos AND e OR.

A busca foi realizada entre julho e agosto de 2025, abrangendo todas as classes processuais disponíveis no sistema (ADI, ADPF, ADC, RE, AI, MS, RCL, PET, INQ, entre outras).

Os acórdãos foram consultados, garantindo cobertura abrangente da jurisprudência da Corte.

2.4 PROCESSO DE SELEÇÃO

O processo de seleção dos estudos foi realizado pelos autores em duas fases sequenciais, seguindo as diretrizes do PRISMA 2020 para garantir a sistematicidade e a transparência do procedimento.

Na primeira fase, denominada triagem inicial, os títulos e as ementas de todos os registros identificados na busca foram avaliados pelos autores mediante aplicação dos critérios de elegibilidade predefinidos.

Cada registro foi classificado como "incluir", "excluir" ou "dúvida", com base na análise preliminar de sua relevância para os objetivos da pesquisa. Os casos classificados como "dúvida" foram reavaliados para decisão final sobre sua inclusão ou exclusão.

Na segunda fase, de análise do texto completo, os acórdãos que passaram pela triagem inicial foram lidos na íntegra pelos autores.

Nesta etapa, os critérios de elegibilidade foram aplicados de forma detalhada para confirmar a relevância e a adequação de cada decisão ao escopo da revisão sistemática.

Os estudos que não atenderam a todos os critérios de inclusão após a leitura completa foram excluídos, com os motivos devidamente registrados em planilha de controle. Apenas as decisões que cumpriram todos os critérios foram incluídas na síntese qualitativa final.

2.5 EXTRAÇÃO DE DADOS

A extração de dados foi realizada pelos autores de forma sistemática para cada decisão incluída na revisão, utilizando um formulário de extração padronizado desenvolvido especificamente para esta pesquisa.

Os dados foram organizados em planilha estruturada, contemplando múltiplas dimensões de análise.

As informações extraídas foram organizadas nas seguintes categorias:

- (a) identificação processual, incluindo classe processual, número do processo e ano de julgamento;

- (b) informações sobre o julgamento, abrangendo data da decisão, ministro relator, órgão julgador e resultado;
- (c) partes processuais, identificando requerente, requerido e participação de amicus curiae ou realização de audiência pública;
- (d) objeto da controvérsia, descrevendo o tipo de direito envolvido (territorial, cultural, procedural), comunidade afetada, estado ou região, e contexto do conflito;
- (e) fundamentos constitucionais e legais, registrando os dispositivos da Constituição Federal, legislação infraconstitucional e tratados internacionais citados;
- (f) argumentos centrais, sintetizando os principais fundamentos utilizados pelo STF na decisão;
- (g) dispositivo, transcrevendo a parte conclusiva da decisão;
- (h) medidas determinadas, identificando as ações concretas ordenadas pelo Tribunal;
- (i) precedentes citados, registrando decisões anteriores mencionadas como fundamento;
- (j) impacto para os direitos quilombolas, avaliando implicações práticas da decisão e
- (k) observações complementares, incluindo informações sobre votos vencidos, composição do julgamento e particularidades relevantes.

Todos os dados extraídos foram validados e organizados em planilha de controle, permitindo a categorização sistemática e a análise qualitativa posterior.

2.6 SÍNTSE DOS DADOS

Os dados extraídos foram submetidos a um processo de síntese e análise qualitativa temática conduzido pelos autores.

A análise foi realizada em múltiplas dimensões, permitindo a identificação de padrões, tendências e implicações jurídicas das decisões analisadas.

As decisões foram categorizadas segundo diferentes critérios analíticos. Quanto ao tipo de direito, as decisões foram classificadas em territorial, cultural, procedural, ação afirmativa e ambiental.

Quanto ao contexto, foram identificadas categorias como demarcação, titulação, marco temporal³, políticas públicas e proteção ambiental. Quanto ao resultado, as decisões foram classificadas como favoráveis, desfavoráveis ou parcialmente favoráveis aos direitos quilombolas.

³ A tese do "marco temporal" condiciona o reconhecimento de direitos territoriais indígenas e quilombolas à comprovação de ocupação física da terra em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Originada no julgamento da Pet. 3.388 (Raposa Serra do Sol, 2009), a tese tornou-se central nos debates sobre direitos de povos

Quanto ao impacto jurisprudencial, avaliou-se a relevância de cada decisão para a construção da jurisprudência constitucional sobre o tema.

Além da categorização, realizou-se análise qualitativa dos argumentos centrais utilizados pelo STF, identificando os fundamentos constitucionais recorrentes, os precedentes citados e as implicações práticas das decisões para a efetivação dos direitos territoriais quilombolas.

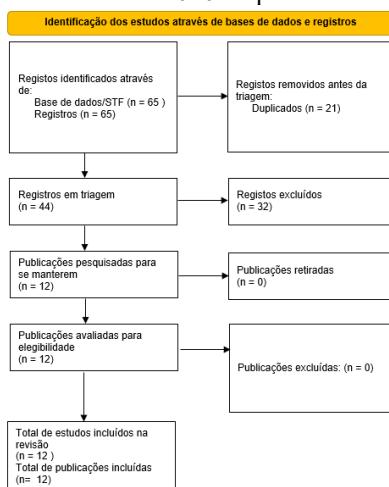
A análise temporal permitiu identificar a evolução da jurisprudência no período estudado, evidenciando mudanças e consolidações de entendimentos ao longo do tempo.

3 RESULTADOS

3.1 SELEÇÃO DOS ESTUDOS

A Figura 1 apresenta o fluxograma PRISMA 2020 detalhando o processo de identificação, triagem e seleção dos estudos incluídos nesta revisão sistemática.

Figura 1 – Fluxograma PRISMA 2020 do processo de seleção dos estudos



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

A busca inicial identificou 65 registros no portal do Supremo Tribunal Federal. Após a remoção de 21 duplicatas, 44 registros foram submetidos à triagem por título e ementa.

Desta triagem, 32 registros foram excluídos por não atenderem aos critérios de elegibilidade, incluindo decisões de caráter meramente processual, menções tangenciais a comunidades quilombolas e decisões fora do período temporal estabelecido.

tradicionais no Brasil por desconsiderar processos históricos de expulsão e esbulho territorial. Na ADI 3.239, sua aplicação aos territórios quilombolas foi objeto de divergência entre os ministros, prevalecendo o entendimento pela sua rejeição.

Os 12 registros restantes foram avaliados em texto completo para confirmação da elegibilidade. Nesta fase, nenhum registro adicional foi excluído, resultando em 12 decisões incluídas na síntese qualitativa final.

A ausência de exclusões na fase de análise de texto completo demonstra a adequação e precisão dos critérios de elegibilidade aplicados durante a triagem inicial.

3.2 CARACTERÍSTICAS DOS ESTUDOS INCLUÍDOS

As 12 decisões analisadas distribuem-se entre diferentes classes processuais: 4 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), 2 Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), 2 Recursos Extraordinários (RE), 1 Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), 1 Reclamação (RCL), 1 Inquérito (INQ) e 1 Embargos de Declaração em Petição (PET). Esta diversidade de classes processuais reflete a multiplicidade de vias pelas quais as questões relacionadas aos direitos territoriais quilombolas chegam ao Supremo Tribunal Federal.

O período de julgamento estende-se de junho de 2017 a agosto de 2025, observando-se concentração de decisões entre 2021 e 2024, o que reflete a intensificação dos debates sobre direitos quilombolas neste período. O Quadro 1 apresenta as características principais de cada decisão incluída na revisão.

Quadro 1 – Características das decisões incluídas

Processo	Classe	Data	Relator	Resultado	Tipo de Direito
ADPF 742 MC	ADPF	24/02/2021	Min. Edson Fachin	Procedente	Territorial
ADI 7008	ADI	22/05/2025	Min. Luís Roberto Barroso	Procedente	Territorial
ADI 3239	ADI	08/02/2018	Min. Cezar Peluso	Improcedente	Territorial
ADI 4269	ADI	18/10/2017	Min. Edson Fachin	Procedente	Territorial
INQ 4694	INQ	19/08/2021	Min. Edson Fachin	Procedente	Territorial
RE 1249230 AGR	RE	12/08/2025	Min. Edson Fachin	Provido	Territorial
RCL 82559	RCL	15/12/2022	Min. Dias Toffoli	Procedente	Territorial
PET 13157 ED	PET	26/06/2024	Min. Flávio Dino	Procedente	Territorial
ADI 5783	ADI	06/09/2023	Min. Rosa Weber	Procedente	Territorial
ADC 41	ADC	08/06/2017	Min. Roberto Barroso	Procedente	Ação Afirmativa
RE 1335550 AGR	RE	14/03/2022	Min. Cármem Lúcia	Negado Provimento	Territorial
ADPF 760	ADPF	14/03/2024	Min. Cármem Lúcia	Procedente de forma parcial	Ambiental

Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

A análise das características dos estudos revela predominância de decisões relacionadas a direitos territoriais (10 de 12 decisões), seguidas por uma decisão sobre ação afirmativa e uma sobre questões ambientais envolvendo comunidades quilombolas.

Quanto aos resultados, observa-se que 9 decisões foram procedentes ou tiveram provimento concedido, 1 decisão foi improcedente mas favorável aos direitos quilombolas (ADI 3239), 1 decisão foi parcialmente procedente e apenas 1 decisão foi desfavorável aos direitos quilombolas.

Este panorama evidencia uma jurisprudência predominantemente favorável à proteção destes direitos, com 11 decisões (91,7%) apresentando resultados favoráveis ou parcialmente favoráveis às comunidades quilombolas.

3.3 SÍNTSE DOS RESULTADOS

3.3.1 Fundamentação dos Direitos Étnicos

A análise sistemática confirma a consolidação da "jurisprudência dos direitos étnicos" antecipada por Camerini (2012). O autor havia identificado a necessidade de o STF desenvolver "métodos próprios de interpretação das normas jurídicas" relacionadas aos direitos de comunidades tradicionais.

Os resultados desta revisão demonstram que o STF de forma efetiva desenvolveu uma jurisprudência específica para direitos quilombolas, caracterizada pela interpretação ampliativa (91,7% de decisões favoráveis ou parcialmente favoráveis) e pela aplicação de hermenêutica constitucional adequada à especificidade dos direitos étnicos.

3.3.2 Tendências jurisprudenciais gerais

A análise das 12 decisões revela uma jurisprudência predominantemente favorável aos direitos quilombolas.

Das decisões analisadas, 11 (91,7%) tiveram resultado favorável ou parcialmente favorável às comunidades quilombolas, enquanto apenas 1 (8,3%) apresentou resultado desfavorável.

Entre as decisões favoráveis, destaca-se que 9 foram plenamente procedentes, 1 foi improcedente mas favorável aos direitos quilombolas (ADI 3239, que manteve a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003) e 1 foi parcialmente procedente (ADPF 760).

Esta tendência favorável manifesta-se de forma consistente ao longo do período analisado.

Observa-se particular intensificação desta proteção a partir de 2021, coincidindo com decisões paradigmáticas como a ADPF 742 MC, que estabeleceu medidas protetivas para comunidades quilombolas durante a pandemia de COVID-19.

3.3.3 Principais temas abordados

Marco temporal: A questão do marco temporal foi rejeitada de forma definitiva pelo STF na ADI 3.239, julgada em fevereiro de 2018.

Naquela ocasião, ao declarar a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, a maioria dos ministros reconheceu a não aplicabilidade da tese do marco temporal aos direitos territoriais quilombolas.

Embora essa rejeição não tenha constado expressamente na ementa do julgamento, os Embargos de Declaração apresentados por organizações quilombolas e julgados em março de 2020 provocaram manifestações expressas dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, que reforçaram a rejeição definitiva ao marco temporal.

A consolidação deste entendimento confirma a previsão de Camerini (2012) sobre a "emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos" no STF.

O autor havia desenvolvido a "tese da fundamentalidade do direito às terras quilombolas", argumentando que estes direitos possuem natureza de direitos fundamentais, fundamentação que se materializou na rejeição definitiva do marco temporal.

Conforme analisado por Engle e Lixinski (2021), a ADI 3.239 representou um marco importante na jurisprudência constitucional sobre direitos quilombolas, com o STF utilizando a teoria de Nancy Fraser para fundamentar sua decisão.

A Corte estabeleceu que a data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988) não constitui marco temporal para o reconhecimento de direitos territoriais quilombolas, superando as controvérsias identificadas na literatura especializada.

Esta rejeição definitiva, que se fundamentou na violação aos princípios da dignidade humana e diversidade cultural, consolida o entendimento estabelecido na ADI 3.239, conforme análise de Mendes e Castro (2020).

Os autores identificaram como a Corte utilizou a técnica de interpretação conforme à Constituição para garantir a titularidade das áreas ocupadas, estabelecendo que o marco temporal de 5 de outubro de 1988 não se aplica aos direitos territoriais quilombolas.

O Ministro Fachin, nos Embargos de Declaração, esclareceu que "esta Corte, ao assentar a improcedência da ação e a consequente validade plena do Decreto nº 4.887/2003, rejeitou a incidência da tese do marco temporal à possibilidade de reconhecimento da tradicionalidade das terras".

O Ministro Barroso, por sua vez, destacou que a comunidade quilombola só não será contemplada com o reconhecimento de seu direito de propriedade caso este demonstrado que deixou voluntariamente o território ou que os laços culturais se desfizeram.

Proteção durante a pandemia de COVID-19: A ADPF 742 MC, julgada em fevereiro de 2021, representou um marco na proteção emergencial dos direitos quilombolas durante a crise sanitária.

O STF determinou à União a elaboração de plano nacional de enfrentamento da pandemia específico para comunidades quilombolas, assegurando vacinação prioritária, criação de grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para monitoramento, inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro de casos de COVID-19, e restabelecimento de plataformas públicas de acesso à informação sobre população quilombola.

A decisão também suspendeu processos judiciais que pudesse resultar em reintegrações de posse até o término da pandemia, reconhecendo a vulnerabilidade agravada destas comunidades no contexto sanitário.

3.3.4 Argumentos constitucionais centrais

As decisões fundamentam-se principalmente nos seguintes dispositivos constitucionais:

- art. 68 do ADCT (direito originário ao território);
- art. 215 e 216 da CF (proteção da diversidade cultural);
- art. 1º, III da CF (dignidade da pessoa humana);
- art. 5º, XXII da CF (direito de propriedade em função social);
- art. 225 da CF (direito ao meio ambiente equilibrado).

A interpretação destes dispositivos tem sido ampliativa, conectando os direitos quilombolas aos princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira.

A fundamentação jurisprudencial da autoaplicabilidade do art. 68 do ADCT foi analisada de forma detalhada por Mendes e Castro (2020), que identificaram no voto do Ministro Marco Aurélio o reconhecimento de que este dispositivo possui aplicabilidade imediata, independendo de ato normativo secundário para regulamentação.

Esta posição, seguida pela maioria da Corte na ADI 3.239, estabeleceu que o Decreto 4.887/2003 apenas regulamenta o processo expropriatório, sem inovar no ordenamento jurídico, conferindo efetividade máxima à norma constitucional vinculada ao postulado da dignidade da pessoa humana.

3.3.5 Precedentes e diálogos jurisprudenciais

As decisões estabelecem diálogos consistentes entre si, criando uma linha jurisprudencial coerente. A ADPF 742 tornou-se o precedente central, sendo citada nas decisões posteriores como fundamento para a proteção ampliativa dos direitos quilombolas.

Este diálogo jurisprudencial demonstra a construção progressiva de uma doutrina constitucional sobre direitos quilombolas, com os precedentes anteriores sendo invocados e reforçados de forma constante, criando uma rede de proteção jurisprudencial robusta.

4 DISCUSSÃO

4.1 CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Os resultados desta revisão sistemática evidenciam uma consolidação significativa da proteção constitucional aos direitos territoriais quilombolas na jurisprudência do STF.

A Corte tem adotado uma interpretação ampliativa do art. 68 do ADCT, conectando o dispositivo aos princípios fundamentais da dignidade humana, diversidade cultural e justiça social.

A abordagem constitucional reflete uma compreensão que transcende a reparação histórica. A perspectiva alinha-se com a teoria de reconhecimento e redistribuição de Nancy Fraser, utilizada pelo próprio STF na ADI 3.239 para fundamentar a convergência entre as dimensões de justiça socioeconômica redistributiva e de afirmação da identidade étnico-cultural quilombola (ENGLE; LIXINSKI, 2021).

A análise detalhada desta decisão por Mendes e Castro (2020) demonstra que o STF fundamentou a improcedência da ação na autoaplicabilidade do art. 68 do ADCT.

Os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (relatora para acórdão) reconheceram que o Decreto 4.887/2003 não inovou no cenário jurídico, mas apenas conferiu efetividade máxima à norma constitucional.

A decisão estabeleceu que as terras ocupadas na data da promulgação da Constituição de 1988 têm titularidade garantida, utilizando a técnica de interpretação conforme à Constituição para excluir apenas casos de apossementos irregulares contínuos.

Os direitos quilombolas são reconhecidos como elementos estruturantes da ordem constitucional brasileira. A perspectiva ampliativa manifesta-se na fundamentação das decisões, que frequentemente invocam princípios constitucionais fundamentais para além do art. 68 do ADCT.

4.2 REJEIÇÃO DEFINITIVA DO MARCO TEMPORAL

A rejeição do marco temporal pela ADI 3.239, julgada em fevereiro de 2018 e reforçada pelos Embargos de Declaração em março de 2020, representa um marco jurisprudencial fundamental.

O STF reconheceu que a aplicação de marcos temporais aos direitos quilombolas violaria princípios constitucionais fundamentais, com a dignidade humana e a proteção da diversidade cultural recebendo destaque especial nesta fundamentação.

Embora a rejeição ao marco temporal não tenha constado expressamente na ementa do julgamento da ADI 3.239, os Embargos de Declaração provocaram manifestações expressas dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

O Ministro Fachin esclareceu que "esta Corte, ao assentar a improcedência da ação e a consequente validade plena do Decreto nº 4.887/2003, rejeitou a incidência da tese do marco temporal à possibilidade de reconhecimento da tradicionalidade das terras".

O Ministro Barroso destacou que a comunidade quilombola só não será contemplada com o reconhecimento de seu direito de propriedade caso reste demonstrado que deixou voluntariamente o território ou que os laços culturais se desfizeram.

A decisão alinha-se com a jurisprudência internacional de direitos humanos. Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT, também fundamentaram a rejeição do marco temporal, demonstrando a incorporação de standards internacionais de proteção de direitos humanos na jurisprudência constitucional brasileira.

4.3 FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO JUDICIAL

As decisões analisadas demonstram um fortalecimento da proteção judicial dos direitos quilombolas, manifestando-se de forma especial no combate à mora administrativa. O STF tem autorizado a intervenção judicial em casos de demora excessiva nos processos de regularização.

A intervenção judicial ganha particular relevância diante dos dados empíricos apresentados por Faria e Mendes Junior (2025), que demonstram a persistência da mora administrativa nos processos de titulação quilombola conduzidos pelo INCRA, evidenciando a necessidade de resposta judicial efetiva para garantir a efetivação dos direitos constitucionais.

O direito à razoável duração do processo aplica-se também aos procedimentos administrativos de demarcação, conforme estabelecido pela jurisprudência analisada.

A extensão do princípio da razoável duração representa uma inovação jurisprudencial significativa, ampliando as garantias processuais das comunidades quilombolas.

4.4 CONEXÕES COM A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Um aspecto relevante identificado na análise é a crescente conexão entre direitos quilombolas e proteção ambiental. O STF tem reconhecido que as comunidades tradicionais desempenham papel fundamental na conservação dos ecossistemas, estabelecendo uma relação de complementaridade entre direitos territoriais e proteção ambiental.

A ADPF 760, embora não trate exclusivamente de direitos quilombolas, exemplifica esta tendência ao reconhecer o papel dos povos tradicionais na proteção da Amazônia, incluindo as comunidades quilombolas. A abordagem integrada fortalece a proteção tanto dos direitos territoriais quanto do meio ambiente.

4.5 LIMITAÇÕES DO ESTUDO

Esta revisão apresenta algumas limitações que devem ser consideradas na interpretação dos resultados.

Primeiro, a análise limitou-se às decisões do STF, não abrangendo a jurisprudência de tribunais inferiores que também contribuem para a construção do entendimento sobre direitos quilombolas.

Segundo, o período analisado (2017-2025), embora significativo, pode não capturar toda a evolução jurisprudencial sobre a matéria, uma vez que decisões anteriores a 2017 podem ter estabelecido precedentes importantes que influenciam as decisões analisadas.

Terceiro, a ausência de registro prospectivo do protocolo de revisão, embora não comprometa a qualidade metodológica, limita a comparabilidade com outros estudos.

4.6 IMPLICAÇÕES PARA A PRÁTICA JURÍDICA

Os resultados desta revisão têm implicações importantes para a prática jurídica. Advogados, procuradores e defensores públicos que atuam na defesa de direitos quilombolas dispõem agora de um mapeamento sistemático da jurisprudência do STF, facilitando a fundamentação de petições e recursos com precedentes consolidados e argumentos constitucionais robustos.

A identificação de padrões argumentativos pode orientar estratégias processuais mais eficazes, priorizando os argumentos que têm encontrado maior receptividade na Corte e evitando ou reformulando aqueles que foram rejeitados.

4.7 IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Para os gestores públicos, os resultados evidenciam a necessidade de adequação das políticas de regularização fundiária quilombola aos parâmetros estabelecidos pelo STF. A jurisprudência analisada estabelece diretrizes claras sobre prazos, procedimentos e obrigações estatais.

As diretrizes oferecem um roteiro para a implementação efetiva dos direitos constitucionais. A mora administrativa, identificada como problema recorrente, deve ser combatida por meio de melhorias nos processos administrativos, tornando-se imperativo fixar prazos razoáveis e cumprir rigorosamente estes prazos para evitar intervenções judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão sistemática da jurisprudência do STF sobre direitos territoriais quilombolas no período de 2017-2025 revela uma evolução jurisprudencial marcada pela consolidação de uma proteção constitucional ampliativa e efetiva.

A análise de 12 decisões paradigmáticas demonstra que o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma interpretação constitucional que reconhece a centralidade dos direitos territoriais para a reprodução física e cultural das comunidades quilombolas.

Os principais achados desta revisão incluem elementos fundamentais para a compreensão da proteção jurisprudencial dos direitos quilombolas.

A rejeição definitiva do marco temporal como critério para o reconhecimento de direitos quilombolas representa o achado mais significativo, enquanto a consolidação da imprescritibilidade dos direitos territoriais constitui outro elemento central.

O fortalecimento da proteção judicial contra a mora administrativa demonstra a preocupação da Corte com a efetividade dos direitos.

A análise sistemática da jurisprudência pode ser compreendida sob a perspectiva do pensamento decolonial. Silva, Pontes e Milano (2017) argumentam que a efetivação dos direitos quilombolas representa um movimento de desconstrução das estruturas coloniais de poder que historicamente negaram direitos territoriais coletivos.

As decisões favoráveis do STF identificadas nesta revisão sistemática podem ser interpretadas como manifestações de um "caminho decolonial" que busca superar a "cegueira branca global" do pensamento jurídico moderno eurocêntrico.

A predominância de decisões procedentes (91,7%) sugere que o STF tem atuado como agente de transformação decolonial, rompendo com padrões históricos de subordinação e invisibilização das comunidades quilombolas.

A conexão crescente entre direitos quilombolas e proteção ambiental revela uma abordagem integrada da Corte, fundamentada na adoção de uma hermenêutica constitucional baseada na dignidade humana e na diversidade cultural.

Os resultados têm implicações significativas tanto para a prática jurídica quanto para a formulação de políticas públicas. Para os operadores do direito, a jurisprudência analisada oferece um arcabouço sólido para a defesa dos direitos quilombolas, com precedentes favoráveis e argumentos constitucionais consolidados que facilitam a construção de estratégias processuais eficazes.

Para os gestores públicos, as decisões estabelecem parâmetros claros sobre as obrigações estatais na efetivação destes direitos. A necessidade de adequação das políticas públicas aos standards

jurisprudenciais torna-se evidente, sendo o combate à mora administrativa e o cumprimento de prazos razoáveis imperativos decorrentes da jurisprudência analisada.

A metodologia PRISMA 2020 adotada nesta revisão garante transparência e replicabilidade dos resultados, contribuindo para o desenvolvimento de uma base de evidências científicas sobre a jurisprudência constitucional brasileira. Embora a revisão não tenha sido registrada de forma prospectiva, todos os demais elementos metodológicos foram observados de forma rigorosa, assegurando a qualidade e confiabilidade dos achados.

Futuras pesquisas podem ampliar o escopo temporal e incluir a análise da jurisprudência de tribunais inferiores, permitindo uma compreensão mais abrangente da evolução dos direitos quilombolas no sistema de justiça brasileiro.

Estudos empíricos sobre o impacto destas decisões na efetivação prática dos direitos territoriais quilombolas podem contribuir para uma avaliação mais completa da efetividade da proteção judicial.

A revisão evidencia que o STF tem desempenhado um papel fundamental na proteção dos direitos quilombolas, estabelecendo uma jurisprudência que reconhece estes direitos como elementos essenciais da ordem constitucional brasileira.

A consolidação desta proteção jurisprudencial representa um avanço significativo na luta histórica das comunidades quilombolas pelo reconhecimento dos direitos territoriais e pela preservação da identidade cultural.

DECLARAÇÃO SOBRE O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Na preparação deste trabalho, os autores utilizaram Claude Sonnet 4.5 e Grammarly Pro de forma exclusiva para revisão ortográfica e gramatical. O uso limitou-se à correção de erros de português e inglês, bem como melhoria da clareza linguística.

Após o uso das ferramentas, todo o conteúdo foi revisado de forma minuciosa pelos autores. Os autores assumem responsabilidade integral por todas as informações, análises e conclusões apresentadas.

As ferramentas de IA não participaram da produção de conteúdo científico original, elaboração de hipóteses, desenvolvimento de análises ou formulação de conclusões da pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 180, 17 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, 8 de fevereiro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.269. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de outubro de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.783. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de setembro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.008. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 22 de maio de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742 MC. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 24 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760. Relatora: Min. Cármem Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, 14 de março de 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Inquérito nº 4.694. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de setembro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Petição nº 13.157. Ref. Relator: Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), 6 de novembro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Reclamação nº 82.559 AgR-Ref. Relator: Min. Edson Fachin, 1 de setembro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso Extraordinário nº 1.249.230 AgR. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, 12 de agosto de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Recurso Extraordinário nº 1.335.550 AgR. Relatora: Min. Cármem Lúcia, 14 de março de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 51, 17 mar. 2022.

CAMERINI, João Carlos Bemerguy. Os quilombos perante o STF: a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIN 3.239-9). *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 157-182, jan./jun. 2012.

ENGLE, Karen; LIXINSKI, Lucas. Quilombo land rights, Brazilian constitutionalism, and racial capitalism. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, Nashville, v. 54, n. 3, p. 831-870, 2021.

FARIA, Juliete Prado de; MENDES JUNIOR, Cesar Augusto. The Constitutional Right of Collective Property of Quilombola Communities and the State's Action for its Achievement in Brazil. *Revista de Gestão - RGSA*, São Paulo (SP), v. 19, n. 1, p. e010912, 2025. DOI: 10.24857/rgsa.v19n1-103.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas; CASTRO, Matheus Felipe de. O Supremo Tribunal Federal do Brasil e o caso das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas. Estudo de caso a partir da ação direta de inconstitucionalidade n. 3.239-DF. *Cuestiones constitucionales*. Ciudad de México, n. 43, p. 515-538, dic. 2020, DOI: 10.22201/ijj.24484881e.2020.43.15193

MOHER, David et al. The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. *BMJ*, London, v. 372, n. 71, p. 1-9, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989.

PAGE, M. J. et al. A declaração PRISMA 2020: diretriz atualizada para relatar revisões sistemáticas. *Epidemiol. Serv. Saúde*, Brasília, v. 31, n. 2, e2022107, 2022.

PAGE, M. J. et al. PRISMA 2020 explanation and elaboration: updated guidance and exemplars for reporting systematic reviews. *BMJ*, London, v. 372, n. 160, p. 1-36, 2021.

PAGE, M. J. et al. The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. *BMJ*, v. 372, n71, 2021. DOI: 10.1136/bmj.n71.

SILVA, Eduardo Faria; PONTES, Daniele Regina; MILANO, Giovanna Bonilha. Terras quilombolas no Brasil: das técnicas de dominação colonial ao reconhecimento democrático-constitucional. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 4, n. 2, p. 126-147, mai./ago. 2017.